



ÁREA: 4 ARTES PLÁSTICAS - (ART. 18)
06 4175 - Foto Arte 2007 - Prêmio de Fotografia
Arte 21 - Artes e Eventos Culturais Ltda.
CNPJ/CPF: 03.505.604/0001-88
DF - Brasília
Período de captação: 01/07/2008 a 31/12/2008
07 9685 - Sobrevivência
Eduardo S.L.G. Srur EPP
CNPJ/CPF: 07.597.380/0001-32
SP - São Paulo
Período de captação: 01/07/2008 a 31/12/2008
ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR
ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO
(ART. 18)
07 2965 - Registro e Divulgação de Conhecimento
Tradicional sobre armadilhas de Caça dos Kaingang:
Publicações
Veiga D Angelis Publicações e Projetos Ltda
CNPJ/CPF: 07.909.508/0001-56
SP - Campinas
Período de captação: 01/07/2008 a 31/12/2008
06 7461 - Pontos de Luz /A Cultura de um Brasil Oculto
Central de Projetos
CNPJ/CPF: 03.131.742/0001-44
DF - Brasília
Período de captação: 01/07/2008 a 31/12/2008
ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 18)
07 9497 - Nippon
Curatorial Denise Mattar Ltda
CNPJ/CPF: 03.781.434/0001-64
SP - São Paulo
Período de captação: 01/07/2008 a 31/12/2008
07 8100 - Bossa 50 - Exposição
Vila Rica Serviços de Agenciamento de Propriedades
Artísticas S/S Ltda.
CNPJ/CPF: 04.884.087/0001-68
SP - São Paulo
Período de captação: 01/07/2008 a 31/12/2008

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)
07 0764 - Raízes do Forró
Majuir - Consultoria e Empreendimentos Ltda.
CNPJ/CPF: 04.254.039/0001-96
BA - Salvador
Período de captação: 01/07/2008 a 31/12/2008
06 7864 - Bahia, Afro & Jazz
Majuir - Consultoria e Empreendimentos Ltda.
CNPJ/CPF: 04.254.039/0001-96
BA - Salvador
Período de captação: 01/07/2008 a 31/12/2008
06 7954 - Trio do reggae
Majuir - Consultoria e Empreendimentos Ltda.
CNPJ/CPF: 04.254.039/0001-96
BA - Salvador
Período de captação: 01/07/2008 a 31/12/2008
07 0241 - Família Caymmi Turnee
Majuir - Consultoria e Empreendimentos Ltda.
CNPJ/CPF: 04.254.039/0001-96
BA - Salvador
Período de captação: 01/07/2008 a 31/12/2008
06 7704 - Cantos
Majuir - Consultoria e Empreendimentos Ltda.
CNPJ/CPF: 04.254.039/0001-96
BA - Salvador
Período de captação: 01/07/2008 a 31/12/2008
06 11079 - Uai Franca
Majuir - Consultoria e Empreendimentos Ltda.
CNPJ/CPF: 04.254.039/0001-96
BA - Salvador
Período de captação: 01/07/2008 a 31/12/2008
06 11437 - Paulo Henrique e Daniel Turnée
Majuir - Consultoria e Empreendimentos Ltda.
CNPJ/CPF: 04.254.039/0001-96
BA - Salvador
Período de captação: 01/07/2008 a 31/12/2008
06 11489 - Negra Música
Majuir - Consultoria e Empreendimentos Ltda.
CNPJ/CPF: 04.254.039/0001-96
BA - Salvador
Período de captação: 01/07/2008 a 31/12/2008
ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 26)
06 8171 - Criação de Peças Artesanais Regional
Graciele Santiago de Paiva
CNPJ/CPF: 003.898.653-11
CE - Ipu
Período de captação: 01/07/2008 a 31/12/2008
ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 26)
07 0237 - Poços de Caldas Canta
Majuir - Consultoria e Empreendimentos Ltda.
CNPJ/CPF: 04.254.039/0001-96
BA - Salvador
Período de captação: 01/07/2008 a 31/12/2008

PORTARIA Nº 384, DE 11 DE JULHO DE 2008

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA CULTURA, no uso de suas atribuições legais, e em cumprimento ao disposto no artigo 27, inciso I, do Decreto n.º 1494, de 17 de maio de 1995, resolve:

Art. 1º - Aprovar a alteração do proponente do projeto abaixo relacionado:

PRONAC: 05-7667 - "Exposição Luiz Felipe Noé", portaria de aprovação n.º 0153/06 de 30 de março de 2006 e publicado no D.O.U. do dia 31 de março de 2006.

Onde se lê: AM3Z Produção e Comunicação Ltda
CNPJ: 06.022.684/0001-09
Leia-se: Alfredo Helio Syrkis
CNPJ: 08.022.118/0001-22

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO LUIZ SILVA FERREIRA

Ministério da Educação

CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE PERNAMBUCO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria Nº 434, do dia 09/07/2008, publicadas no DOU de 11/07/2008, seção 1, página 21, onde se lê: Departamento Acadêmico de Cultura Geral, Formação de Professores e de Turismo, leia-se: Departamento Acadêmico de Cultura Geral, Formação de Professores e Gestão.

E onde se lê: Coordenadoria de Atividade Acadêmica do Departamento Acadêmico de Mecânica e Refrigeração - FG-4, leia-se: Coordenadoria de Atividade Acadêmica do Departamento Acadêmico de Meio Ambiente, Radiologia e Design - FG-4.

CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SÃO VICENTE DO SUL

PORTARIA Nº 155, DE 9 DE JULHO DE 2008

O Diretor Geral do Centro Federal de Educação Tecnológica de São Vicente do Sul, RS, no uso de suas atribuições legais e legislação vigente, resolve:

I - Criar no Departamento Administrativo-Financeiro/CE-FET-SVS a Função abaixo relacionada:

FUNÇÃO	CÓDIGO
Chefe do Setor de Contabilidade	FG-03

II - Esta portaria entra em vigor na presente data.

CARLOS ALBERTO PINTO DA ROSA

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

PORTARIA NORMATIVA Nº 9, DE 11 DE JULHO DE 2008

O VICE-REITOR NO EXERCÍCIO DA REITORIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições legais e estatutárias, resolve:

Alterar, conforme quadro anexo, a Portaria Normativa Nº 01/97, que trata da Distribuição dos cargos de Direção-CD e Funções Gratificadas-FG da Universidade Federal de Pernambuco, publicada no Diário Oficial da União Nº 10, Seção 2, página 304, de 15 de janeiro de 1997, republicada no Diário Oficial da União Nº 142, Seção 2, página 5155, de 28 de julho de 1997.

(Processo nº 23076.010114/2008-45)

GILSON EDMAR GONÇALVES E SILVA

ANEXO

SITUAÇÃO ATUAL
FUNÇÃO: Assistente de Capacitação Profissional, da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas e Qualidade de Vida CD/FG:FG-04

SITUAÇÃO NOVA
FUNÇÃO: Chefe de Avaliação de Desempenho, da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas e Qualidade de Vida CD/FG:FG-04

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 140, DE 10 DE JULHO DE 2008

Dispõe sobre métodos de aplicação da Convenção para Evitar a Dupla Tributação e Regular Outras Questões em Matéria de Impostos sobre a Renda (com Protocolo), celebrada pela República Federativa do Brasil com o Reino da Bélgica em 23 de junho de 1972 e promulgada pelo Decreto nº 72.542, de 30 de julho de 1973, alterada pela Convenção Adicional celebrada em 20 de novembro de 2002 e promulgada pelo Decreto nº 6.332, de 28 de dezembro de 2007.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, INTERINO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Convenção para Evitar a Dupla Tributação e Regular Outras Questões em Matéria de Impostos sobre a Renda (e respectivo Protocolo), celebrada pela República Federativa do Brasil (doravante Brasil) com o Reino da Bélgica (doravante Bélgica) em 23 de junho de 1972 e promulgada pelo Decreto nº 72.542, de 30 de julho de 1973 (doravante a Convenção), conforme as alterações introduzidas pela Convenção Adicional celebrada em 20 de novembro de 2002 e promulgada pelo Decreto nº 6.332, de 28 de dezembro de 2007 (doravante a Convenção Adicional), resolve:

Art. 1º Fica compreendida entre os impostos aos quais se aplica a Convenção, para os fins de suas disposições, no caso da Bélgica, a "contribuição complementar de crise".

Art. 2º Os dividendos, lucros, juros, royalties e rendimentos de assistência técnica e de serviços técnicos de que tratam os arts. 10, 11 e 12 da Convenção e o item 6 do Protocolo de disposições adicionais à Convenção, decorrentes de investimentos e contratos registrados no Banco Central do Brasil, estarão sujeitos, no Brasil, às seguintes alíquotas máximas do imposto de renda na fonte, quando o beneficiário efetivo for um residente ou domiciliado na Bélgica, res-salvada alíquota mais benéfica ou isenção estabelecida na lei interna:

I - quanto aos dividendos e lucros de que tratam os §§ 2º e 5º, respectivamente, do art. 10 da Convenção, o imposto não excederá:

a) 10% (dez por cento) do montante bruto dos dividendos, se o beneficiário efetivo for uma sociedade que detenha diretamente pelo menos 10% (dez por cento) do capital da sociedade que pagar os dividendos;

b) 15% (quinze por cento) do montante bruto dos dividendos em todos os demais casos; e

c) 10% (dez por cento) dos lucros auferidos por estabelecimento permanente, após computado o pagamento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) referente aos lucros em questão, quando efetivamente transferidos ou creditados à matriz da sociedade residente ou domiciliada na Bélgica;

II - no caso de juros (inclusive juros sobre o capital próprio) de que trata o art. 11 da Convenção, o imposto não excederá 15% (quinze por cento) de seu montante bruto, observado o seguinte:

a) os juros que tiverem como beneficiário efetivo o Governo da Bélgica por empréstimos e créditos concedidos estarão isentos de imposto;

b) no caso de juros de empréstimos e créditos concedidos, por um período mínimo de 7 (sete) anos, por estabelecimentos bancários com participação de um organismo público de financiamento especializado e ligados à venda de bens de equipamento ou ao estudo, à instalação ou ao fornecimento de complexos industriais ou científicos, bem como de obras públicas, o imposto não excederá 10% (dez por cento); e

c) o disposto no art. 11 da Convenção não se aplica aos juros pagos a agências ou sucursais de empresas ou bancos belgas não situados na Bélgica, nem a agências ou sucursais situadas na Bélgica, de empresas e bancos residentes ou domiciliados em terceiros Estados;

III - em relação aos royalties tratados no art. 12 da Convenção, bem como aos rendimentos de assistência técnica e de serviços técnicos tratados no item 6 do Protocolo, o imposto não excederá:

a) 20% (vinte por cento) do montante bruto dos royalties pagos pelo uso de uma marca de fábrica ou de comércio de que trata a alínea "b" do § 2º do art. 12 da Convenção;

b) 10% (dez por cento) do montante bruto dos royalties pagos pelo uso ou pela concessão do uso de um direito de autor sobre obra literária, artística ou científica, ou pelo uso ou pela concessão do uso de filmes cinematográficos, de filmes ou de fitas de televisão ou de radiodifusão de que trata a alínea "a" do § 2º do art. 12 da Convenção, bem como de quaisquer rendimentos de assistência técnica e de serviços técnicos de que trata o item 6 do Protocolo; e

c) 15% (quinze por cento) do montante bruto dos royalties pagos nos demais casos.

Art. 3º Os rendimentos não tratados nos arts. 10, 11 e 12 da Convenção e no item 6 do Protocolo e passíveis de tributação no Brasil em virtude de outros dispositivos da Convenção estarão sujeitos ao imposto conforme a legislação interna.

Art. 4º No caso de quaisquer rendimentos que, em face da Convenção e do Protocolo, estiverem isentos ou sujeitos a imposto reduzido no Brasil, o beneficiário efetivo desses rendimentos ou a fonte pagadora que recolheu o imposto poderá requerer sua res-